



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 149/2023

OBJETO: Projeto de Lei nº 100/23

ASSUNTO: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 100/23 que institui a Política de proteção a Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto em análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem por finalidade instituir a Política Municipal de Proteção a Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada e dá outras providências.

O Objeto do Projeto de Lei (PL), segundo seu proponente, é institucionalizar a Política de Saúde Bucal no município de Ouro Branco para instruir meios profiláticos para evitar doenças bucais.

2. Fundamento

O Projeto de Lei busca suplementar políticas públicas em relação à saúde dos cidadãos de Ouro Branco. Visto que, a marginalização da higiene poderá, em consequência, levar a desenvolver uma série de problemas de saúde como diabetes, pneumonia, câncer e doenças do coração.

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 100/2023, verificamos que está em conformidade com o que determina a Carta Maior

Câmara Municipal de Ouro Branco

de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passou a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O objetivo do PL é de cuidar de assuntos de interesse local referente à saúde dos municípios de Ouro Branco, não invadindo competência do estado e de outros municípios.

Bem como aduz em outros artigos da referida Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Em segundo lugar, na seara federal, a Lei 8.080, de 1990 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências – deixa expresso na norma que (art. 7º, inciso IX, linha a) os serviços e ações públicas podem ser descentralizados aos municípios.

Ao mesmo tempo, a nova Lei Federal de nº 14.572/23, deixa expresso:

Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. À direção municipal do SUS compete

IV – executar serviços:

f) de saúde bucal;

Em terceiro Lugar, a Lei Orgânica Municipal – LOM – expressa:

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda na LOM:

Art. 150 As ações e serviços de saúde integram, no Município, o Sistema Único de Saúde, entre cujas diretrizes se incluem e da participação da sociedade, atendimento integral do indivíduo, com prioridade para as atividades preventivas; a proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo opção por tratamento diferenciado.

§ 1º Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

a) [...]

b) [...]

c) promover a integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Ou seja, o PL está devidamente alinhado aos valores propostos na Lei Orgânica do município de Ouro Branco, não só propondo, mas sim

Câmara Municipal de Ouro Branco

suplementando os valores sociais inerentes à saúde dispostos pelo o SUS e a Constituição Federal.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 100/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 100/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art.

Câmara Municipal de Ouro Branco

18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, e Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação é o de maioria simples e está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 13 de julho de 2023


Victor Vantuli Cordeiro e Silva
PROCURADOR LEGISLATIVO